



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096724-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096724-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 27.013

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVANTE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO - NÃO ARGUIÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO EM DECISÃO ANTERIOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA - QUESTÕES - PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença rejeitou os embargos de declaração. A agravante argui a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva. As matérias são de ordem pública, conhecidas a qualquer tempo. O AR foi recebido pelo provedor José Antonio Fasiaben em 31.7.2015, enquanto investigado pela prática de ilícitos cometidos contra a agravante. Não detinha poderes de administração. À época estava sob intervenção pública que perdurou até dezembro de 2016. Não responde por eventuais débitos do plano de saúde Santa Casa. A dívida é de pessoa jurídica diversa. A execução deve ser extinta.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo à agravada.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação cobrança em fase de cumprimento de sentença que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. Ciente da V. Decisão de fls. 1011/1012, passo a apreciar o pedido de nulidade citatória nos autos de conhecimento. A citação da Santa Casa no processo principal foi feita por oficial de justiça no dia 30/07/2015 – fls. 827 do processo principal, no endereço da requerida, e foi recebida por pessoa que se identificava como representante da empresa, de modo que, pela teoria da aparência, a citação é válida. Ademais, a nulidade teria que ser arguida pela requerida na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 278 CPC. A requerida se manifestou nos autos principais, juntando procuração, a fls. 843, em 10/03/2017; e a fls. 876, em 22/05/2017. A requerida alegou a nulidade da citação apenas em 08/09/2017, no incidente de cumprimento de sentença (fls. 91). Apesar de ser a primeira vez que se manifestou nos autos do cumprimento de sentença, já havia se manifestado duas vezes nos autos principais, de modo que apenas alegou a nulidade na terceira vez em que se manifestou nos autos, e nada mencionou sobre a nulidade da citação nas manifestações anteriores, de modo que preclusa a questão, sendo válida a citação. No mais, digam quanto ao julgamento do agravo de instrumento nº 2093073-89.2023.8.26.0000. Ressalvo que as petições devem ser corretamente nomeadas, de forma específica, evitando-se o uso de nomenclaturas genéricas como “petições intermediárias” e “petições diversas”, bem como, evitando-se o protocolo de petições em duplicidade. Intime-se.” (fls. 1014/1015 dos originais).

“Vistos. Passo a apreciar os embargos frente à tempestividade. A parte executada interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1014/1015. Não há, na decisão atacada, qualquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A parte executada pretende a reforma da decisão, com a qual não concorda, o que deve ser objeto de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Intime-se o Leiloeiro Público, com urgência, acerca da decisão de fls. 1049. Assim, no caso concreto, não padecendo a

decisão de nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a única solução é rejeitar os embargos. Intime-se." (fls. 1075 dos originais).

A agravante argui nulidade de citação e a ilegitimidade passiva. Porém, em 10.3.2017, peticionou nos autos e juntou procuração outorgada por José Luiz Pimental, então presidente da Diretoria Executiva da agravante, conforme ata de reunião do Conselho de Administração da entidade datada de 5.12.2016 (fls.843/845 do processo de conhecimento).

Apresentou ainda parte do estatuto com data de 13.12.2016 (fls.860/868 do processo de conhecimento). A representação processual era regular quando interveio nos autos pela primeira vez. Observa-se ainda que em 22.5.2017 juntou substabelecimento (fls. 876/895 dos autos de conhecimento), cujos patronos impugnaram somente em 8.9.2017 (fls. 91/110 dos originais).

Sobre a matéria dispõe o art. 239, § 1º, do CPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

A agravante, regularmente representada, compareceu aos autos e nada arguiu sobre nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva. Veda-se que agora debata matérias das quais tinha conhecimento. Ademais, a ilegitimidade passiva foi deduzida em petição pretérita (fls. 375/386 dos originais), questão afastada em 23.4.2019 por decisão irrecorrida (fls. 444 dos originais). Precluiu a faculdade processual (arts. 505 e 507 do CPC). Ainda que de ordem pública, impossibilita-se a abordagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR